A Comissão de Educação, Cultura e Desporto Turismo, para Emissão de parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 12/03/19
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Gabinete da Vereadora
Diretora Ana Lúcia

A Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 21/02/19
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___ DE FEVEREIRO DE 2019.

A Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 12/03/19
Presidente

"Dispõe sobre o Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças no Município de Luziânia e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Programa Municipal de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos no Município de Luziânia.

Art. 2°. O programa de que trata esta lei será executado nas unidades básicas de saúde, escolas, creches e demais espaços de convivência comunitária existentes no município em que são atendidas gestantes mães e crianças.

Art. 3°. Para os efeitos do Programa criado por esta Lei são consideradas ações de orientação e prevenção de acidentes domésticos, especialmente em relação às crianças:

I - cuidado no que se refere ao uso de medicamentos, ressaltando-se a necessidade de prescrição médica;

II - cuidados ao guardar medicamentos e demais substâncias químicas, que possam oferecer riscos à saúde, como substâncias tóxicas e produtos de limpeza;

III - cuidados em relação ao contato com equipamentos elétricos, ferramentas perfuro-cortantes e instalações elétricas, principalmente tomadas de energia que ficam ao alcance das crianças;

IV - cuidados quanto à locomoção de crianças em apartamento, recomendando-se o uso de redes de proteção na sacada e em todas as janelas;

Protocolo nº 1268
Data: 21/02/19
Assinatura

V - cuidados a serem observados na utilização de elevadores, piscinas e outros equipamentos de uso comum em prédios de apartamentos;

VI - cuidados no contato com animais de estimação próprios ou pertencentes a terceiros, como vizinhos, parentes etc.;

VII - cuidados com a circulação de crianças na cozinha durante a preparação de alimentos, o que pode ocasionar acidentes, como queimaduras;

VIII - cuidados para prevenir possíveis quedas, especialmente de crianças e idosos;

IX - noções de primeiros socorros para os casos de ingestão indevida de alimentos ou remédios que coloquem em risco a vida da criança, provocando afogamento ou outros.

Art. 4°. Fica instituída a Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com Crianças, evento que terá caráter permanente e edições a cada ano, contadas a partir da data de aprovação desta Lei.

Parágrafo Único. A programação da semana compreenderá palestras com especialistas e atividades voltadas para a propagação dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.

Ana Lucia de Sousa e Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que se pensa, é dentro de casa que os acidentes mais graves acontecem, principalmente envolvendo crianças abaixo de cinco anos. As estatísticas são muito pobres para estas situações, pois não existe, nos prontos-socorros, um protocolo obrigatório que identifique a causa dos acidentes, o que tornaria possível o registro destes dados.

De acordo com o Sistema Único de Saúde (SUS), todo dia morre, pelo menos, uma criança vítima de acidente doméstico, e, muitas outras ficam com sequelas irreversíveis. Conforme especialistas em saúde na infância, os acidentes mais comuns, envolvendo crianças, são provocados por quedas, armas de fogo, afogamentos, engasgos, queimaduras, envenenamento, sufocação e falta de segurança no transporte, dentre outros.

Sendo assim, entendemos que os acidentes domésticos, que ocorrem, principalmente, com crianças, são passíveis de prevenção por intermédio da orientação familiar, de alterações físicas do espaço domiciliar e da elaboração e ou cumprimento de leis específicas.

O presente projeto prioriza as medidas preventivas, entendidas em seu sentido mais amplo, abrangendo desde aquelas inerentes à promoção da saúde até a evitar a ocorrência de acidentes na sociedade em geral, decorrentes desses eventos.

Tendo como enfoque principal deste projeto, o fato de que quanto mais se investe na prevenção primária, menor é o custo no atendimento às vítimas e maior o impacto e a abrangência na proteção da população. Acresce-se a isso que cada um dos acidentes e das violências domésticas, em maior ou menor grau, é passível de prevenção.

Por essas razões solicito aos nobres vereadores desta Casa de Leis, o voto favorável para a presente propositura.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.

Ana Lucia de Sousa e Silva
Vereadora